

# Seção 1

## Pareceres

---



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Economia Orçamento e Finanças



### PARECER PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL  
DO DISTRITO FEDERAL  
PARA O QUADRIÊNIO 2023-2027

(PL nº 612/2023)

**DEPUTADO EDUARDO PEDROSA**  
**RELATOR / CEOF**

**PARECER PRELIMINAR Nº /2023**

Projeto de Lei nº 612/2023

**Da Comissão de Economia,  
Orçamento e Finanças ao Projeto de  
Lei nº 612, de 2023, que “ Dispõe  
sobre o Plano Plurianual do Distrito  
Federal para o quadriênio 2024-2027  
”.**

**Autoria: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Eduardo Pedrosa**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei nº 612/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual do DF para o quadriênio de 2024 a 2027 – PPA/2024-2027. A proposição é de autoria do Poder Executivo e foi encaminhada pela Mensagem nº 226/2023 – GAG/CJ, datada de 15 de setembro de 2023, acompanhada da Exposição de Motivos nº 89/2023 – SEPLAD/GAB, datada de 12 de setembro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente da CEOF, de acordo com o inciso II do art. 219, designar um membro titular para emitir parecer preliminar, a fim de nortear as fases subsequentes de tramitação do referido projeto de PPA.

O Plano Plurianual 2024-2027 compõe-se dos seguintes documentos:

- Mensagem nº 226/2023 – GAG/CJ;
- Exposição de Motivos nº 89/2023 – SEPLAD/GAB;
- Texto do Projeto de Lei nº 612/2023;
- Anexo I – Contextualização do Distrito Federal;
- Anexo II – Estruturação, Base Estratégica e Detalhamento dos Programas Temáticos e respectivos atributos;
- Anexo III – Programas e Respectivas Ações Orçamentárias;
- Anexo IV – Metas e Prioridades da LDO/2024.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 89/2023, o Secretário de Estado de Economia do DF assevera que “é papel do Plano, além de declarar as escolhas do Governo e da sociedade, indicar os meios para a implementação das políticas públicas, bem como orientar taticamente a ação do Estado para a consecução dos objetivos pretendidos”.

Destaca que dentre os instrumentos norteadores do PPA, encontram-se o Plano de Governo e o Plano Estratégico do Distrito Federal - PEDF. “O Plano Estratégico aponta a visão de futuro desejada para a Capital da República, qual seja: ‘Ser a Cidade síntese do futuro’; e a Missão de ‘Garantir dignidade a seus habitantes e ser acolhedora aos seus visitantes’.

O PPA 2024-2027 tomou por base os Eixos Temáticos do PEDF e apresenta-se detalhado em Programas Temáticos, Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e Programa de Operações Especiais. O detalhamento dos programas consta de

Ações Orçamentárias que integram tanto o PPA quanto as Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, com o fito de dar compa-tibilidade entre os instrumentos de planejamento, e evidenciam a atuação da administração pública com a finalidade de promover a geração de bens e serviços para a sociedade.

A identificação dos programas encontra-se nos quadros abaixo.

**Quadro 1. Programas Temáticos**

CÓDIGO	NOME
6201	AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
6202	SAÚDE EM MOVIMENTO
6203	GESTÃO PARA RESULTADOS
6204	LEGISLATIVO
6206	ESPORTE E LAZER
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
6208	TERRITÓRIO RESILIENTE E INCLUSIVO
6209	INFRAESTRUTURA
6210	MEIO AMBIENTE
6211	DIREITOS HUMANOS
6216	MOBILIDADE URBANA
6217	DF MAIS SEGURO
6219	CAPITAL CULTURAL
6221	EDUCADF
6228	ASSISTÊNCIA SOCIAL
6231	CONTROLE EXTERNO

**Quadro 2. Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado**

CÓDIGO	NOME
8201	AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8202	SAÚDE - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8203	GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8204	LEGISLATIVO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8205	REGIONAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8206	ESPORTE E LAZER - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8208	DESENVOLVIMENTO URBANO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8210	MEIO AMBIENTE - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8211	DIREITOS HUMANOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8216	MOBILIDADE URBANA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8217	SEGURANÇA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8219	CULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8221	EDUCAÇÃO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8228	ASSISTÊNCIA SOCIAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8231	CONTROLE EXTERNO - GESTÃO E MANUTENÇÃO

**Quadro 3. Programas especiais**

CÓDIGO	NOME
0001	PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Em razão das disposições regimentais, ainda não foi aberto prazo para apresentação de emendas ao PPPA 2024-2027.

É o Relatório necessário.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 219 e 220 do Regimento Interno da Câmara Legislativa - RICLDF, compete a esta Comissão emitir parecer preliminar sobre o PPA, cuja publicação faz abrir o prazo para a apresentação de emendas pelos parlamentares.

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

A estimativa de financiamento para a cobertura das despesas relativas aos Programas constantes do PPA 2024-2027 ao longo do quadriênio envolve recursos provenientes da arrecadação própria do Distrito Federal, das transferências constitucionais, do Fundo Constitucional do Distrito Federal, receitas de outras fontes, como de operações de crédito e investimento das empresas estatais independentes.

Em relação ao exercício de 2024, tomaram-se por base os valores estimados na Lei Orçamentária Anual. Para os exercícios de 2025 a 2027, foram adotados os seguintes critérios para a projeção de valores:

Fontes do Orçamento Fiscal e da Seguridade, tomou-se por base o IPCA + PIB, estimados pelo Banco Central do Brasil.

Já para a Outras Fontes, o critério foi:

- Operações de Crédito: tomou-se a estimativa de contratações de operações de crédito para o período;
- Orçamento de Investimento das Estatais: o IPCA estimado pelo Banco Central do Brasil (revisto pelas próprias Empresas); e
- Para estimativa do Fundo Constitucional, buscou-se a média aritmética simples da variação das dotações iniciais, considerando o período compreendido entre os anos de 2017 a 2022.

O Quadro 4 apresenta os valores totais constantes do PPA, por exercício.

**Quadro 4. Valores previstos no PPA**

ANO	VALOR R\$
2024	61.087.539.721
2025	62.843.644.795
2026	65.728.284.079
2027	68.854.949.901
<b>TOTAL</b>	<b>258.514.418.496</b>

Os Quadros 5 a 7 mostram o total das despesas previstas para cada programa constante do Anexo III, especificadas em despesas correntes e de capital, para o quadriênio 2024-2027.

**Quadro 5. Valores previstos para cada Programa Temático**

PROGRAMAS TEMÁTICOS	ODC (R\$ 1)	CAP (R\$ 1)	TOTAL (R\$ 1)
6201 - AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL	17.084.422	44.616.962	61.701.384
6202 - SAÚDE EM MOVIMENTO	5.940.650.133	343.345.589	6.283.995.721
6203 - GESTÃO PARA RESULTADOS	6.036.775.459	1.096.923.390	7.133.698.849
6204 - LEGISLATIVO	18.230.129	0	18.230.129
6206 - ESPORTE E LAZER	406.885.657	703.794.518	1.110.680.174
6207 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.338.841.199	2.310.757.494	3.649.598.693
6208 - TERRITÓRIO RESILIENTE E INCLUSIVO	367.416.164	856.901.081	1.224.317.245
6209 - INFRAESTRUTURA	3.727.038.552	5.528.671.140	9.255.709.692
6210 - MEIO AMBIENTE	194.951.394	139.857.398	334.808.791
6211 - DIREITOS HUMANOS	376.038.469	180.787.391	556.825.860
6216 - MOBILIDADE URBANA	6.046.553.640	3.498.053.792	9.544.607.432
6217 - DF MAIS SEGURO	4.005.563.967	687.434.978	4.692.998.945
6219 - CAPITAL CULTURAL	564.267.384	48.842.369	613.109.753
6221 - EDUCADF	6.574.554.790	899.151.736	7.473.706.526
6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.421.249.532	15.631.487	2.436.881.019
6231 - CONTROLE EXTERNO	585.700	0	585.700
<b>TOTAL</b>	<b>38.036.686.590</b>	<b>16.354.769.324</b>	<b>54.391.455.913</b>

**Quadro 6. Valores previstos para cada Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado**

PROGRAMAS DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO	ODC (R\$ 1)	CAP (R\$ 1)	TOTAL (R\$ 1)
8201 - AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	96.674.890	32.266.178	128.941.069
8202 - SAÚDE - GESTÃO E MANUTENÇÃO	3.849.364.458	44.349.307	3.893.713.765
8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO	4.129.432.495	239.789.712	4.369.222.207
8204 - LEGISLATIVO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	601.112.612	68.883.725	669.996.337
8205 - REGIONAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO	149.404.352	50.008.616	199.412.968
8206 - ESPORTE E LAZER - GESTÃO E MANUTENÇÃO	33.911.473	1.216.265	35.127.737
8207 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	257.061.498	901.666.381	1.158.727.880
8208 - DESENVOLVIMENTO URBANO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	250.835.540	144.213.631	395.049.171
8209 - INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	471.972.649	469.121.455	941.094.104
8210 - MEIO AMBIENTE - GESTÃO E MANUTENÇÃO	248.658.232	28.351.722	277.009.953
8211 - DIREITOS HUMANOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO	406.462.211	59.985.916	466.448.127
8216 - MOBILIDADE URBANA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	759.003.495	45.311.133	804.314.629
8217 - SEGURANÇA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	4.595.055.827	1.564.769.245	6.159.825.072
8219 - CULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	129.121.691	6.451.306	135.572.998
8221 - EDUCAÇÃO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	4.807.881.732	13.262.012	4.821.143.744
8228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO	274.503.060	80.565.549	355.068.609

8231 - CONTROLE EXTERNO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	390.171.433	48.488.581	438.660.014
<b>TOTAL</b>	<b>21.450.627.649</b>	<b>3.798.700.735</b>	<b>25.249.328.384</b>

**Quadro 7. Valores previstos para o Programa de Operações Especiais e Reserva de Contingência**

PROGRAMAS ESPECIAIS	ODC (R\$ 1)	CAP (R\$ 1)	TOTAL (R\$ 1)
0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	10.879.424.642	3.306.357.204	14.185.781.846
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.380.004.283	0,00	4.380.004.283

Da análise do Quadro 5, verifica-se que os programas temáticos com maiores valores totais previstos para os quatro anos do PPA são:

- 6216 – Mobilidade Urbana - R\$ 9,54 bilhões;
- 6209 - Infraestrutura - R\$ 9,25 bilhões; e
- 6221 – EDUCADF - 7,47 bilhões.

Importante salientar que do conjunto das dotações previstas para o quadriênio 2024-2027 temos a seguinte distribuição entre os conjuntos de programas:

**Quadro 7. Valores previstos para o conjunto de Programas Temáticos, Programas de Gestão e Manutenção e Programas de Operações Especiais e Reserva de Contingência**

GRUPO DE PROGRAMAS	VALOR (1,00 R\$)	%
TEMÁTICOS	54.391.455.913	55,38%
GESTÃO E MANUTENÇÃO	25.249.328.384	25,71%
OPERAÇÕES ESPECIAS	14.185.781.846	14,44%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.380.004.283	4,46%

**II.1 - Análise da Legislação**

Como o RICLDF não disciplina a elaboração e o conteúdo do referido parecer, esta Comissão procederá, como de hábito, à averiguação dos aspectos formais do PPA baseada nas disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Os Quadros 8 e 9 prestam-se à verificação da conformidade do projeto de PPA com a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

**Quadro 8. Exigências da Lei Orgânica do DF**

FUNDAMENTO DA LEI ORGÂNICA DO DF	PL Nº 612/2023
Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;	Atendido
§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.	Atendido Art. 2º, incisos III e IV. Arts. 7º, 18 e 21.
§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem	Atendido

como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.	
Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno. § 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa até 15 de setembro do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa.	Atendido

### Quadro 9. Exigências da Constituição Federal

FUNDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PL 612/2023
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;	Atendido
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.	Atendido

Concluída a apresentação dos principais valores e dos fundamentos do PPA colacionamos ao presente parecer preliminar o Anexo Único a este parecer que trata do quadro comparativo entre o texto da Lei nº 6.490, 29 de janeiro de 2020 – PPA 2020-2023, e o PL nº 612/2023.

## II.2 – Conclusão

A análise do projeto de PPA/2024-2027 foi efetuada de modo a verificar se o conteúdo e a forma de apresentação do projeto atendem plenamente às disposições constitucionais e legais pertinentes. Deve-se destacar que eventuais análises não compreendidas nesse parecer ficarão a cargo do relator geral em sua respectiva apreciação.

Após este trabalho de avaliação do PPA, não somente dos aspectos legais, mas daqueles que dizem respeito ao mérito do projeto, verifica-se a necessidade de que o Poder Executivo esclareça a seguinte questão:

1 – Tendo em vista os resultados obtidos até o momento no acompanhamento do PPA 2020-2023, especificamente para o exercício de 2022, verificamos que, no conjunto do desempenho dos indicadores do PPA dos Programas Temáticos, esta Comissão identificou que o índice de 8% ficou sem índice desejado para o exercício de 2022 e 5% não foram apurados. Em suma: apurou-se que 52% dos indicadores não obtiveram êxito quanto à execução no exercício de 2022 . Com relação às metas, 12% foram concluídas, 55% estão em andamento, 18% estão em desconformidade, 12% não foram sequer iniciadas e 3% não foram apuradas. Sintetizando: o atingimento das metas foi de apenas 12% .

Diante desse quadro pergunta-se: o que nos assegura que na execução do PPA 2024-2027, que traz a mesma estrutura do PPA 2020-2023, teremos melhores resultados que o PPA vigente? Quais são os eixos estratégicos do PPA 2024-2027 para os quais são desejados maiores avanços?

2 – Considerando que apenas 55,38% das dotações prevista para o PPA 2024-2027 estão destinadas a programas temáticos, programas que têm natureza finalística e que, em suma, expressam e orientam a entrega de bens e serviços à sociedade, por meio da atuação estatal ; considerando que 40,15 % dos recursos estão previstos para serem alocados em

programas de gestão e de operações especiais, programas estes destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental fazemos a seguinte indagação.

Qual a estratégia delineada para promover uma redistribuição dessa alocação de forma a privilegiar as atividades finalísticas da atuação estatal? -

Por fim, considerando que o Projeto de Lei nº 612, de 2023, que “ *Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2024-2027* ”, tramita regularmente na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa, vota-se pela aprovação desse Parecer Preliminar, com a solicitação das informações complementares ao Poder Executivo.

**DEPUTADO EDUARDO PEDROSA**

**Relator**

Sala das Comissões, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANEXO ÚNICO**

PL Nº 612/2023	LEI Nº 6.490 DE 29 DE JANEIRO DE 2020.
Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2024-2027.	Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023.
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Distrito Federal para o quadriênio 2024-2027, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, I, e §§ 1º e 2º; 150, § 1º e 166, da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Distrito Federal para o quadriênio 2020- 2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, I e §§ 1º e 2º, 150, § 1º, e 166 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
§ 1º O PPA é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores, de forma regionalizada, com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.	§ 1º O PPA é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.
§ 2º O planejamento governamental é a atividade que, com base em diagnósticos, construção de cenários e diálogo com os segmentos sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do governo distrital para a promoção do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.	§ 2º O planejamento governamental é a atividade que, com base em diagnósticos, construção de cenários e diálogo com os segmentos sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do governo distrital para a promoção do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.
§ 3º O PPA 2024-2027 contempla o planejamento dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Distrital Direta e Indireta, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em conformidade com o Plano Estratégico do Distrito Federal 2019-2060, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS, definidos pela Organização das Nações Unidas, e com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, conforme preconiza o § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.	§ 3º O PPA 2020-2023 contempla o planejamento dos órgãos e das entidades da administração pública distrital direta e indireta, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e está em conformidade com o Plano Estratégico do Distrito Federal 2019-2060 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS, definidos pela Organização das Nações Unidas.
	§ 4º O PPA apresenta as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública do Distrito Federal de forma regionalizada, com base no disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT vigente, conforme preconiza o § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



Art. 2º A alocação de recursos e a implementação e gestão das políticas públicas serão orientadas pelos seguintes Eixos Temáticos, constantes do Plano Estratégico do Governo do Distrito Federal:	Art. 2º A alocação de recursos e a implementação e gestão das políticas públicas serão orientados pelos seguintes Eixos Temáticos, constantes do Plano Estratégico do Governo do Distrito Federal:
I – Eixo Saúde;	I – Eixo Saúde;
II – Eixo Segurança;	II – Eixo Segurança;
III – Eixo Educação;	III – Eixo Educação;
IV – Eixo Desenvolvimento Econômico;	IV – Eixo Desenvolvimento Econômico
V – Eixo Desenvolvimento Social;	V – Eixo Desenvolvimento Social;
VI – Eixo Desenvolvimento Territorial;	VI – Eixo Desenvolvimento Territorial;
VII – Eixo Meio Ambiente;	VII – Eixo Meio Ambiente;
VIII – Eixo Gestão e Estratégia.	VIII – Eixo Gestão e Estratégia.
Art. 3º O PPA 2024 - 2027 é composto por um conjunto de disposições normativas, e pelos seguintes Anexos:	Art. 3º O PPA 2020-2023 é composto por um conjunto de disposições normativas e pelos seguintes Anexos:
I – Anexo I - Contextualização do Distrito Federal; Temáticos e respectivos atributos;	I – Anexo I – Contextualização do Distrito Federal;
III – Anexo III – Programas e Respectivas Ações Orçamentárias, que compreende os Programas Temáticos, de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, de Operações Especiais, com as suas respectivas Ações Orçamentárias;	II – Anexo II – Estruturação, Base Estratégica e Detalhamento dos Programas Temáticos e respectivos atributos;
IV – Anexo IV - Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, conforme previsto no Anexo I, referido no art. 7º da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023.	III – Anexo III – Programas de Governo, que compreende os Programas Temáticos, de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, de Operações Especiais, com as suas respectivas Ações Orçamentárias;
§ 1º Os Programas Temáticos têm natureza finalística e são unidades de planejamento, articulação e gerenciamento da ação governamental que apresentam as seguintes características:	IV – Anexo IV - Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, conforme previsto no art. 7º, da Lei nº 6352, de 07 de agosto de 2019.
I – organizam-se por recortes selecionados de políticas públicas para retratar a agenda de governo definidos na Contextualização do Programa Temático, que apresenta um diagnóstico sucinto da Política Pública e aponta qual será a atuação governamental para alterar as realidades dos contextos de vida da população do DF;	§ 1º Os Programas Temáticos têm natureza finalística e são unidades de planejamento, articulação e gerenciamento da ação governamental que apresentam as seguintes características:
II – expressam e orientam a entrega de bens e serviços à sociedade, por meio de ações orçamentárias e não orçamentárias;	I – organizam-se por recortes selecionados de políticas públicas para retratar a agenda de governo;
III – são dotados de abrangência capaz de permitir o monitoramento, a avaliação, a territorialidade, a transversalidade e a multissetorialidade das ações;	II – expressam e orientam a entrega de bens e serviços à sociedade, por meio de ações orçamentárias e não orçamentárias;
IV – são elementos de integração entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício do quadriênio abrangido pelo PPA;	III – são dotados de abrangência capaz de permitir o monitoramento, a avaliação, a territorialidade, a transversalidade e a multissetorialidade das ações;
V – desdobram-se em objetivos, os quais expressam as escolhas de políticas públicas para a transformação de determinada realidade, orientam taticamente a atuação do governo para o que deve ser feito frente aos problemas, oportunidades e desafios impostos para o desenvolvimento do Distrito Federal, da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno - RIDE e da melhoria da qualidade de vida da população.	IV – são elementos de integração entre o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício do quadriênio abrangido pelo PPA;
§ 2º Os Objetivos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo têm por Elementos:	V – desdobram-se em objetivos, os quais expressam as escolhas de políticas públicas para a transformação de determinada realidade, orientam taticamente a atuação do governo para o que deve ser feito frente aos problemas, oportunidades e desafios impostos para o desenvolvimento do Distrito Federal, da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE e da melhoria da qualidade de vida da população.
I – Caracterização: conjunto de elementos de ordem tática que evidenciam a realidade posta diante do objetivo e que norteiam a coordenação de governo e a implementação eficaz da política pública por parte de seus executores;	§ 2º Os objetivos de que trata o inciso V do § 1º têm por atributos:
	I – caracterização: conjunto de elementos de ordem tática que evidenciam a realidade posta diante do objetivo e que norteiam a coordenação de governo e a implementação eficaz da política pública por parte de seus executores;

II – Unidade Responsável: Unidade Orçamentária cujas atividades mais impactam a implementação das políticas públicas expressas no objetivo;	II – órgão responsável: unidade orçamentária cujas atividades mais impactam a implementação do objetivo ou da meta;
III – Público Beneficiário: identificação do principal público para o qual a Política Pública foi concebida.	
§ 3º Os Objetivos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo têm por Atributos:	
I – Meta: expressa resultados que se espera alcançar em relação ao objetivo, representa o que há de mais estruturante em determinada política pública e permite verificar, em termos quantitativos ou qualitativos, a evolução do Objetivo durante os quatro anos de implementação do PPA;	III – metas 2020-2023: medidas de alcance do objetivo que representam o que há de mais estruturante em determinada política e permitem verificar, em termos quantitativos ou qualitativos, a evolução do objetivo durante os quatro anos de implementação do PPA;
II – Indicador: parâmetro que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa ou objetivo, auxiliando a avaliação de seus resultados;	IV – indicador: parâmetro que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando a avaliação de seus resultados;
	V – ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo aquela classificada, conforme sua natureza, em projeto, atividade ou operação especial.
III – Ação orçamentária: contempla a alocação estimativa de recursos orçamentários que visa garantir a oferta de bens e serviços para a sociedade, de forma direta ou indireta, a fim de viabilizar a implementação de políticas públicas, devendo ser observada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem, classificada, conforme sua natureza, em projeto, atividade ou operação especial;	
IV – Ação Não Orçamentária: visa garantir a oferta de bens e serviços para a sociedade, de forma direta ou indireta, a fim de viabilizar a implementação de políticas públicas sem alocação direta de recursos orçamentários, apresentando custos indiretos, tais como recursos gerenciais, tecnológicos, humanos, materiais, dentre outros.	
§ 4º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado agrupam um conjunto de Ações Orçamentárias, do tipo atividade ou projeto, destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.	§ 3º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado agrupam um conjunto de ações orçamentárias destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.
§ 5º O Programa de Operações Especiais envolve Ações Orçamentárias, do tipo operação especial, que não contribuem para manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam em produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.	§ 4º O Programa de Operações Especiais envolve ações que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam em produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 6º Quando a Ação do tipo Operação Especial se relacionar ao atendimento de determinada política pública, poderá figurar no Programa Temático correspondente.	§ 5º Quando a ação do tipo operação especial se relacionar ao atendimento de determinada política pública, esta poderá figurar tanto no Programa Temático quanto no Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado correspondente.
	§ 6º A ação orçamentária é a que demanda a alocação direta de recursos orçamentários para a sua execução, devendo ser observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.
	§ 7º Ações não orçamentárias são as que não demandam alocação direta de recursos orçamentários, apresentando apenas custos indiretos tais como recursos gerenciais, tecnológicos, humanos, materiais, dentro outros, devendo ser observadas apenas nos instrumentos gerenciais de planejamento.

Art. 4º As codificações e os títulos de Programas e Ações do PPA 2024-2027 aplicam-se às Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e leis que as modifiquem.	Art. 4º As codificações e os títulos de programas e ações do PPA 2020-2023 aplicam-se às Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e as leis que as modifiquem.
Art. 5º Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as Ações do PPA 2024-2027 são estimativos, não constituindo limites à programação das despesas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais e serão atualizados e detalhados anualmente, por meio de projeto de lei que altera o PPA 2024-2027, quando da elaboração de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual na vigência deste Plano, de forma a manter a compatibilidade entre os Instrumentos de Planejamento e Orçamento.	Art. 5º Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações do PPA 2020-2023 são estimativos, não constituindo limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
Art. 6º As regionalizações das Ações Orçamentárias constantes do PPA 2024-2027 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, quando forem especificar a localidade que será atendida, cuja regionalização seja "99 – Distrito Federal".	Art. 6º As regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA 2020-2023 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.
Art. 7º A gestão do PPA 2024-2027 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a implementação das políticas públicas traduzidas nos Programas Temáticos e compreende o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.	Art. 7º A gestão do PPA 2020-2023 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a implementação das políticas públicas traduzidas nos Programas Temáticos e compreende o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.
Art. 8º A gestão do PPA 2024-2027 observará, além dos princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, as seguintes diretrizes:	Art. 8º A gestão do PPA 2020-2023 observará, além dos princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, as seguintes diretrizes:
I – responsabilização compartilhada para a realização dos Objetivos e o alcance das Metas de cada Programa Temático;	I – responsabilização compartilhada para a realização dos objetivos e o alcance das metas de cada Programa Temático;
II – aproveitamento das estruturas de monitoramento e avaliação existentes, com foco na busca de informações complementares;	II – aproveitamento das estruturas de monitoramento e avaliação existentes, com foco na busca de informações complementares;
III – consideração das especificidades de implementação de cada política pública e da complementaridade entre elas;	III – consideração das especificidades de implementação de cada política pública e da complementaridade entre elas;
IV – articulação e cooperação interinstitucional para fins de produção e organização das informações relativas à gestão;	IV – articulação e cooperação interinstitucional para fins de produção e organização das informações relativas à gestão;
V – geração de informações para subsidiar a tomada de decisões;	V – geração de informações para subsidiar a tomada de decisões;
VI – aprimoramento do controle público sobre o Estado, por meio da ampliação da transparência e valorização e mensuração do incremento da qualidade do gasto público.	VI – aprimoramento do controle público sobre o Estado, por meio da ampliação da transparência e valorização e mensuração do incremento da qualidade do gasto público.
Art. 9º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para a gestão do PPA 2024-2027.	Art. 9º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para a gestão, o monitoramento e a avaliação do PPA 2020-2023.
Art. 10. O monitoramento é a atividade estruturada para subsidiar o acompanhamento das políticas públicas da Administração Distrital expressas por meio dos Objetivos do PPA 2024- 2027.	Art. 10. O monitoramento do PPA é a atividade estruturada com base na implementação de Programas e orientada para o alcance dos Objetivos da Administração Pública Distrital.
Art. 11. O monitoramento do PPA 2024-2027 incidirá sobre os Indicadores, Metas e Ações Não Orçamentárias, no que couber, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, conforme o art. 9º desta Lei.	Art. 11. A avaliação do PPA 2020-2023 consiste na análise das políticas públicas desenhadas nos Programas Temáticos ou nos Objetivos, a partir dos seus respectivos Atributos, e destina-se a subsidiar possíveis ajustes no desenho, formulação e implementação dessas políticas.
Parágrafo único. As Ações Orçamentárias serão acompanhadas, física e financeiramente, por meio	

Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, previsto no Decreto nº 39.118, de 13 de junho de 2018.	
	Art. 12. O monitoramento e a avaliação do PPA 2020-2023 incidirão sobre os Programas Temáticos e Objetivos, na forma estabelecida pela Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, conforme art. 9º desta Lei.
	§ 1º Os Objetivos serão avaliados anualmente com base na realização física e financeira das Ações Orçamentárias, na realização ou implementação das Ações Não Orçamentárias e no alcance das Metas e dos Indicadores, no que couber, por meio do Sistema PPA WEB.
	§ 2º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado comporão o relatório anual de avaliação com a discriminação de sua execução financeira.
Art. 12. Caberá à Unidade Orçamentária Responsável pelos Atributos do Objetivo:	Art. 13. Caberá ao órgão responsável pelo Objetivo, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, nos termos do Anexo II desta Lei:
I – proceder ao monitoramento dos atributos sob sua responsabilidade;	I – proceder à avaliação de que trata o § 1º do art. 12 dos atributos de Programa Temático sob sua responsabilidade, justificando e apresentando as razões quando não ocorrer o alcance das metas estabelecidas;
II – encaminhar o resultado do monitoramento dos Indicadores ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo até o dia 20 de janeiro ao exercício subsequente ao ano de referência;	II – encaminhar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, o resultado da avaliação;
III – encaminhar o resultado do monitoramento das Metas e Ações Não Orçamentárias ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo até o dia 31 de março ao exercício subsequente ao ano de referência.	III – manter atualizadas, ao longo de cada exercício financeiro, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, as informações referentes à execução física e financeira das Ações Orçamentárias dos Objetivos sob sua responsabilidade.
Parágrafo único. O monitoramento será processado pelos Agentes de Planejamento e pelos Titulares das respectivas Unidades Orçamentárias e analisado e homologado pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, no que couber, por meio do Sistema PPA WEB.	
Art. 13. As informações referentes ao Monitoramento dos Indicadores, Metas e Ações Não Orçamentárias integrarão o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2024-2027.	
Art. 14. A avaliação do PPA 2024-2027 consiste na análise das políticas públicas desenhadas nos Objetivos dos Programas Temáticos, a partir do Monitoramento de seus respectivos Atributos, e destina-se a subsidiar possíveis ajustes no desenho, formulação e implementação dessas políticas públicas.	
Art. 15. A avaliação do PPA 2024-2027 incidirá sobre os Objetivos dos Programas Temáticos, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, conforme o art. 9º desta Lei.	
Art. 16. Caberá à Unidade Orçamentária Responsável pelo Objetivo, em conjunto com as demais Unidades Orçamentárias Responsáveis pelos Atributos a ele vinculados, nos termos do Anexo II desta Lei:	
I – proceder à avaliação dos Objetivos sob sua responsabilidade;	

	§ 1º O órgão responsável que não cumprir o disposto no inciso II deste artigo estará sujeito a restrições orçamentárias.
II – encaminhar o resultado da avaliação ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo até o dia 31 de março do exercício subsequente ao de referência.	
§ 1º Serão solidariamente responsáveis pelo alcance dos Objetivos do Programa Temático a Unidade Orçamentária Responsável pelo Objetivo e os demais Unidades Orçamentárias envolvidos, que possuem Atributos a ele vinculados.	§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo alcance dos Objetivos do Programa Temático o órgão responsável pelo Objetivo e os demais órgãos envolvidos.
§ 2º A avaliação será processada pelo Agentes de Planejamento e pelos Titulares das respectivas Unidades Orçamentárias e analisada e homologada pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, no que couber, por meio do Sistema PPA WEB.	
Art. 17. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2024-2027 referente ao exercício imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, conforme o art. 9º desta Lei, o qual conterá, no mínimo:	Art. 14. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2020-2023 referente ao exercício imediatamente anterior, o qual conterá:
I – situação do Plano por Programa Temático, com seus Objetivos e respectivos Indicadores, Metas e Ações Não Orçamentárias;	I – situação do Plano por programa temático e respectivas metas; II – execução financeira dos programas;
II – Execução financeira dos Programas;	
III – correlação dos Programas Temáticos com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.	III – correlação dos resultados obtidos com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.
Parágrafo único. O Relatório Anual de Avaliação do PPA 2024-2027 será apresentado em reunião pública na Câmara Legislativa do Distrito Federal, preferencialmente, na primeira quinzena do mês de agosto subsequente à entrega do Relatório, em agenda específica para esse fim, como forma de prestação de contas do Poder Executivo à população.	Parágrafo único. O Relatório Anual de Avaliação do PPA 2020-2023 será apresentado em reunião pública na Câmara Legislativa do Distrito Federal, na primeira quinzena do mês de agosto subsequente à entrega do relatório, em agenda específica para esse fim, como forma de prestação de contas do Poder Executivo à população.
Art. 18. A revisão do PPA 2024-2027 consiste na atualização de Programas, Objetivos e respectivos Elementos e Atributos com vistas a proporcionar sua aderência às especificidades e à gestão das políticas públicas, bem como subsidiar o processo de elaboração das diretrizes governamentais e das prioridades orçamentárias anuais.	Art. 15. A revisão do PPA 2020-2023 consiste na atualização de programas com vistas a proporcionar sua aderência às especificidades e à gestão das políticas públicas e à efetivação de direitos, bem como subsidiar o processo de elaboração das diretrizes governamentais e das prioridades orçamentárias anuais.
Art. 19. A alteração de Programas no PPA 2024-2027 será realizada por meio de projeto de lei específico a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 1º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Art. 16. A alteração de programas no PPA 2020-2023 será realizada por meio de projeto de lei específico a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 1º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
§ 1º Considera-se alteração do Plano Plurianual, quando envolver:	§ 1º Considera-se alteração do PPA, quando envolver:
I – inclusão e exclusão de Programa;	I – inclusão e exclusão de Programa;
II – inclusão de Ação Orçamentária, inclusive em outro Programa;	II – inclusão de ação orçamentária que não conste no PPA;
III – exclusão de Ação Orçamentária.	III – exclusão de ação orçamentária.
	§ 2º A inclusão de ação orçamentária no PPA poderá ocorrer por meio de crédito especial que altere a Lei Orçamentária Anual.
	§ 3º Quando a ação orçamentária referida no § 2º for plurianual, deverá apresentar entre as informações as respectivas projeções para os demais exercícios.
§ 2º O projeto de lei que dispor sobre a inclusão de Programa Temático no PPA 2024-2027 explicitará, no mínimo, os seguintes elementos:	§ 4º O projeto de lei que dispor sobre a inclusão de Programa Temático no PPA 2020-2023 explicitará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Título e Contextualização; Objetivo com respectiva Descrição, Caracterização, Metas, Indicadores e Ações Orçamentárias, com respectivas Metas Físicas e Financeiras, e, ainda, Ações Não Orçamentárias, se necessária;	I – título e contextualização, objetivo com respectiva descrição, caracterização, metas, indicadores e ações orçamentárias, com respectivas metas físicas e financeiras, e, ainda, ações não orçamentárias, se necessário;
II – indicação dos recursos que financiarão o Programa Temático proposto.	II – indicação dos recursos que financiarão o Programa Temático proposto.
	§ 5º Quando se tratar de inclusão ou exclusão de Programa, na forma do § 1º deste artigo, o projeto de lei de revisão do PPA 2020-2023 conterá exposição das razões que motivam a proposta.
	§ 6º O projeto de lei de revisão do PPA 2020-2023 será acompanhado da base de dados dos Programas e das Ações.
§ 3º A inclusão de Ação Orçamentária no PPA 2024-2027 no exercício em curso, poderá ocorrer por meio das Leis de Crédito Especial que altera a Lei Orçamentária Anual vigente.	
§ 4º A inclusão de Ação Orçamentária no PPA 2024-2027 para os exercícios subsequentes deverá ser submetida ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo pela Unidade Orçamentária proponente até o dia 30 de junho de cada exercício, apresentando as respectivas projeções de recursos para cada ano.	
Art. 20. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar, mediante decreto, os Objetivos e demais Atributos dos Programas constantes do PPA 2024-2027.	Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar, mediante decreto, os Objetivos constantes do PPA.
Art. 21. Para fins de apoio à gestão, ao acompanhamento e ao controle social do PPA, o Poder Executivo manterá disponível, em sítio oficial do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, o texto atualizado da Lei e seus Anexos, além de informações sobre o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas previstos no PPA 2024-2027.	Art. 18. Para fins de apoio à gestão, ao monitoramento e ao controle social do PPA, o Poder Executivo manterá disponível, em sítio oficial do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, o texto atualizado e consolidado da lei e seus anexos, além de informações sobre a implementação, o acompanhamento, a avaliação e a revisão dos Programas previstos no PPA 2020- 2023.
Art. 22. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei ou de suas alterações.	Art. 19. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei ou de suas alterações.
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.43 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8680  
www.cl.df.gov.br - ceof@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 10/10/2023, às 09:55:24, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **96310**, Código CRC: **c17321de**